



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS/AM**

Processo n.º 0600959-77.2013.8.04.0001

Embargante: Estado do Amazonas

Embargado: Pericles Rodrigues do Nascimento

ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado judicialmente pelo Procurador do Estado infra-firmado, com fulcro no art. 132 da Constituição Federal, no art. 23, inciso I da Lei Estadual n.º 1.639/83 e no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES** com fulcro nos arts. 535 e 536, ambos do CPC, fazendo-o com apoio nos fundamentos que seguem.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

I - DA SINÓPSE FÁTICA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Péricles Rodrigues do Nascimento contra o Estado do Amazonas e contra o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende que seja corrigida a prova discursiva por ele elaborada no concurso para Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas e que, após a correção, que seja convocado para apresentação de documentos e matriculado no Curso de Formação Profissional, prosseguindo no concurso normalmente, até a posse no cargo.

Foi concedida antecipação de tutela, determinando-se a correção da prova discursiva do autor em 05 dias, com previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 por descumprimento, bem como, caso o autor obtivesse nota superior ao último candidato convocado, que seja ele também convocado para apresentação de documentos e prosseguimento no certame.

Corrigida a prova, o mesmo obteve, ao final, a nota 0,5.

Em decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 07/06/2013, foi determinada a convocação do Autor para exame médico e participação nas demais fases do certame.

II - DAS RAZÕES DOS PRESENTES EMBARGOS - CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA.

Nesta decisão embargada, o Exmo. Juízo determinou que fossem adotadas as providências para convocação do Requerente para exame médico, **em cumprimento à decisão de fls. 93/96.**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Ocorre que a presente decisão está em contradição com aquela.

Abaixo, transcreve o teor da decisão:

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR aos Requeridos que realizem a **correção** da prova discursiva do Requerente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme os critérios do edital, devendo trazer aos autos, com urgência, sob pena de multa diária que ora fixo no valor de R\$: 5.000.00 (cinco mil reais).

Outrossim, conseqüentemente, ultrapassada as demais fases do concurso, **caso o Requerente obtenha nota superior ao do último candidato convocado para apresentação de documentos, (Edital de convocação, fl.62/64)**, deverá também ser convocado para apresentação dos documentos exigidos em edital, com o fim de matricular-se, posteriormente, no mencionado Curso de Formação Profissional.

Com a correção da prova discursiva, o embargado obteve a pontuação de 0,5 pontos, que somado à pontuação da prova objetiva resultaria em **59,5 pontos**.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Conforme documentos anexos, com a somatória da pontuação da prova objetiva e subjetiva, o mesmo ficaria abaixo do candidato classificado na 303ª posição (Luiz Fernandes).

Em cumprimento à decisão de fls. 92/93, então, o autor não teria direito à convocação para exame médico.

Há, assim, contradição na decisão, razão pela qual se requer seu saneamento.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, demonstrada a juridicidade das presentes razões, requer-se seja o embargado intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso, visto que, em casos excepcionais como o presente, é possível a atribuição de efeitos infringentes. Requer-se, ainda, que, quando do julgamento do presente recurso, seja ao mesmo dado provimento, sanando-se a contradição de forma a não se manter a determinação de convocação para fases posteriores do certame.

Nestes termos, pede e espera provimento.

Manaus-AM, 18 de junho de 2013.

LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE

Procuradora do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PJC
 Em: 15/05/13
 As: 13:32
 Ass: Karine

PJC/PGE
 FL 36

Ofício n.º 2448/2013-GDG/PC/AM

Manaus/AM, 10 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Karla Brito Novo
 Procuradora Chefe da PJC
 Procuradoria Geral do Estado do Amazonas
 Manaus - AM

Processo nº 0619/13 - PJC
 De ordem, encaminhado.
 Em 14/5/13
 Buteiro



Assunto: Assunto: Informações para defesa do Estado no Processo Judicial n.º 0600959-77.2013.8.04.0001, ajuizado por **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, para realização de demais etapas do Edital N.º 001/2009-PCAM, Cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe.
 Ref.: OFÍCIO N.º 179/2013-GPGE (Protocolo n.º 1565.01767.2013) e PROMOÇÃO N.º 145/2013-PJC.
 Anexo: Documentos citados no presente ofício.

Senhora Procuradora,

1. Objetivando o cumprimento do OFÍCIO N.º 179/2013-GPGE (Protocolo n.º 1565.01767.2013) e da PROMOÇÃO N.º 145/2013-PJC/PGE, para subsidiar defesa do Estado no Processo Judicial n.º 0600959-77.2013.8.04.0001, ajuizado por **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, apresentamos informações conforme o exposto no presente expediente.
2. O candidato teve deferido o pedido de Antecipação de Tutela, para correção de prova discursiva, a ser cumprido no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo recomentado pela Procuradoria Geral do Estado o adimplemento com remessa dos comprovantes, informações e documentos do caso em tela ao Órgão de Representação Judicial.
3. A providência coube ao Centro de Educação Tecnológica – CETAM, responsável pela execução do concurso, por previsão do item 1.1 do Edital N.º 001/2009-PCAM, que após correção da Prova Objetiva, juntou cópia nos autos.
4. O candidato obteve a nota 0,0 (zero), e conforme preceitua o item 9.7 do Edital, “será eliminado do concurso público o candidato que obtiver nota 0,0 (zero) na prova discursiva (NPD).”
5. Irresignado com o resultado, o candidato obteve a revisão de sua Prova Discursiva, via Decisão Interlocutória, no mesmo processo, tendo a Banca Examinadora alterado a nota para 0,5 (zero vírgula cinco), sendo comprovado nos autos o adimplemento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROTOCOLO
 EM: 14/05/2013
 AS: 10:55 hs.

Avenida Pedro Teixeira, 180 - Dom Pedro
 Fone: (92) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
 Manaus - AM - CEP 69040-000

Polícia Civil do Estado do Amazonas
 Assessoria Jurídica

AMAZONAS
 GOVERNO DO ESTADO
 (ESTADO OPORTUNIDADES)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA. Protocolado em 19/06/2013 às 14:16:29, sob o número PWEB.13.60067130-8. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0227551-29.2013.8.04.0001 e o código 12468E6.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

JUL 13 2013
FL 137

6. A parte final da Decisão de 18/03/2013, determinava que *"ultrapassada as demais fases do concurso, caso o Requerente obtenha nota superior ao do último candidato convocado para apresentação de documentos (Edital de convocação, fls. 62/64), deverá também ser convocado para apresentação de documentos exigidos no Edital, com o fim de matricular-se, posteriormente, no mencionado Curso de Formação Profissional."*

7. É regra prevista no Edital, como condição *sine qua non*, que para a correção da Prova Discursiva, o candidato cumulativamente teria que estar classificado com **índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva**, e classificado no resultado da prova objetiva, **até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo**. Vejamos:

"8.2.6 Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo." (Grifamos)

8. A partir da leitura do supradito item, verifica-se que para aplicação do critério de desempate, na classificação na Prova Objetiva, não caberia a correção das provas discursivas, pois teriam direito a sua correção somente os candidatos que atendessem as exigências estabelecidas no item 8.2.6. O Edital disponibilizou 100 vagas para o provimento ao cargo de Delegado de Polícia Civil (vide item 3.1.), logo, o triplo corresponde a 300 candidatos.

9. O candidato **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, estava classificado além do triplo previsto no Edital, na 321ª posição, logo, sem direito a correção da prova, que foi feita por determinação judicial. A pontuação 59, obtida pelo mesmo (sendo a nota de corte do concurso), é a mesma do candidato classificado na 262ª posição, **a diferença decorre a aplicação do desempate**, necessário para a ordem de classificação e verificação dos candidatos que estivessem no triplo previsto, como limitador para a correção da Prova Discursiva, de acordo com o previsto no item 8.2.6.

10. Com a correção da Prova Discursiva, foi acrescentado aos 59 pontos mais 0,5 ($59 + 0,5 = 59,5$) e no Quadro do resultado da Prova Objetiva + Prova Discursiva o candidato ficou abaixo do candidato classificado na 303ª posição (LUIZ FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR), fora do triplo exigido para a próxima fase do concurso (Exame Médico).

11. Esclarecemos que o Exame Médico constitui fase posterior à correção da Prova Discursiva, porém, dela somente estariam aptos a participar os candidatos que estivessem dentro do triplo estabelecido no item 8.3.1 do Edital, sendo condição para o Exame Médico, uma vez que o mencionado item dispõe o que segue:

"8.3.1 Os candidatos classificados nas provas objetivas e discursivas, nos limites estabelecidos no item 8.2.6, serão convocados para os exames médicos, que serão realizados em Manaus/AM, em local e data a serem divulgados em edital próprio."

080

Avenida Pedro Teixeira, 193 - Dom Pedro
Fone: (91) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Manaus - AM - CEP 69040-000

Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica


AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
CRIANDO OPORTUNIDADES



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PJC/PGE
FL 138

12. Contudo, o candidato **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, com 59,5 pontos ficou fora do triplo previsto no item anterior, impossibilitado de prosseguir nas fases seguintes como: exames médicos, de caráter unicamente eliminatório; prova de capacidade física, de caráter unicamente eliminatório; avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório e avaliação de títulos, de caráter classificatório.

13. **O Edital de Convocação para Apresentação de Documentos**, relaciona candidatos que ultrapassaram todas as fases que compõem a primeira etapa do Concurso Público e antecedem do Curso de Formação Profissional, não se tratando de convocação para o mencionado curso e sim simples apresentação de documentos, conforme a própria denominação do Edital, não havendo como fazer comparativo da nota do último candidato constante no Edital com o candidato **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, por estarem em fases distintas.

14. Os candidatos constantes do Edital de Convocação para Apresentação de Documentos, que estavam classificados na Prova Objetiva nas posições 322ª, 342ª, 380ª, 582ª, 866ª e 908ª, posteriores à classificação do candidato **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, são candidatos que estão *sub judice*. A propósito, os candidatos classificados nas posições 254ª e 252ª, ambos têm decisão judicial transitada em julgado, desfavorável à pretensão dos mesmos, não havendo como prosseguirem na fase seguinte.

15. Dessa forma, temos jurisprudência formada sobre o assunto pelo STJ, que julgando o mérito do candidato **ABEL CID MORAES VIEIRA**, classificado na posição 322ª, logo após o candidato **PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO** (321ª), manifestou-se nos seguintes termos:

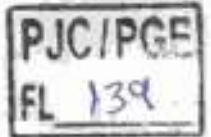
“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.541 - AM (2012/0117442-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ABEL CID MORAES VIEIRA ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS AGRAVADO : CETAM - CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS PROCURADOR : ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(S) EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. NOTA SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. CLASSIFICAÇÃO FORA DOS LIMITES PARA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. ELIMINAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela agravante; julga ele de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC) e utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos

Avenida Pedro Teixeira, 190 - Dom Pedro
Fone: (97) 3214 - 2205 / 3214 - 2206
Maraçá - AM - CEP 69040-000

Polícia Civil do Estado do Amazonas
Assessoria Jurídica

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
CRANIO OTORRINOLARINGOLOGIA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento) **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** Relator Documento: 23941815 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 20/08/2012" (Grifamos)

16. Relativamente ao candidato **MARLON SOARES COSTA**, com a classificação 866ª na Prova Objetiva, temos a seguinte Decisão do STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.906 - AM (2012/0077956-7) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARLON SOARES COSTA ADVOGADO : MARLON SOARES COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CETAM - CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS PROCURADOR : ENYSSON ALCANTARA BARROSO E OUTRO(S) DECISÃO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535, I E II DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 458, I A III, 460 E 462 DO CPC; 841 DO CÓDIGO CIVIL E 2o., C, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.717/65. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
 (Grifamos)

17. Feitas estas considerações, indagamos: As notas, pontuações, resultados e convocações de candidatos que tenham sido determinadas por ordem judicial, após a publicação da relação de candidatos aprovados na primeira fase do concurso, deverão ser publicadas ou basta informar nos autos? O que fazer em relação ao candidato em questão? Deverá ser chamado para a próxima fase?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0227551-29.2013.8.04.0001 e o código 124C8E6.

PJC/PGE
FL 140



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

18. Por fim, informamos, ainda, que o Concurso em comento foi prorrogado pela PORTARIA N.º 2388/2012-GDG/PC, cuja resenha foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de dezembro de 2012, atendendo o prazo estabelecido no Despacho Governamental, **este prazo foi retificado para dois anos, por meio da Portaria n.º 0638/2013 – GDG/PC**, após determinação do Despacho do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do dia 03/05/2013, atendendo Recomendação nº 001.2013.56.1.1.679699.2012.53848, da 56ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão – PRODEDIC e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, nos autos do Processo n.º 2574/2013 – CASA CIVIL.

Atenciosamente,


MÁRIO JUMBO MIRANDA AUFIERO
Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil
Mat. nº 171.721-9A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LORENA SILVA DE ALBUQUERQUE e AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0227551-29.2013.8.04.0001 e o código 124C8E6.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Processo n.º: 0227551-29.2013.8.04.0001

Requerente: Estado do Amazonas

Requerido: Nome da Parte Passiva Selecionada << Nenhuma informação disponível >>

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos autos do processo principal.

Após, conclusos.

Manaus, 11 de julho de 2013.

Ronnie Frank Torres Stone
Juiz de Direito



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Publica Estadual

CERTIDÃO

Autos n.º: 0227551-29.2013.8.04.0001

Ação: Embargos de Declaração

Embargante: Estado do Amazonas

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com o apensamento aos autos principais n.º 0600959-77.2013.8.04.0001

Daniela Dib Atem, elaborou a presente, lida, conferida e assinada digitalmente pelo Diretor de Secretaria, em exercício, Russein Essucy da Silva. Manaus, 11 de julho de 2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Etelvina Lobo Braga - Juíza de Direito

Processo nº.:0600959-77.2013.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Pericles Rodrigues do Nascimento

Requeridos: Estado do Amazonas, Centro de Educação Tecnológica do Amazonas,
 Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pelo Estado do Amazonas, em face da decisão à fl. 160.

A embargante alega, em síntese, contradição na decisão guerreada, eis que o referido ato processual determinou, equivocadamente, que fossem adotadas as providências para a convocação do Requerente para exame médico, em suposto cumprimento à decisão de fls. 93-96.

Entretanto, a supracitada decisão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a correção da prova discursiva do requerente, estabeleceu que o autor só poderia continuar no certame se obtivesse nota superior à do último colocado, o que não ocorreu, conforme informado nos documentos de fls. 229-235. Dessa forma, não poderia o Requerente continuar no certame.

É o necessário a relatar.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 536 do Código de Processo Civil é claro ao aduzir que os embargos deverão ser opostos no prazo de cinco dias, *verbis*:

Art. 536 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Outrossim, dispõe o art. 535, do mesmo diploma legal:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;**
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

No caso dos autos, interpretado a luz do art. 188 do CPC, é forçoso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Etelvina Lobo Braga - Juíza de Direito

reconhecer a tempestividade dos presentes embargos.

É de rigor reportar que a contradição ensejadora do provimento dos embargos declaratórios não tem como pressuposto a rediscussão de questões fático-jurídicas ínsitas ao processo, cuja competência é própria do Órgão *ad quem*, conforme arts. 463 e 515, caput, do CPC.

Nesse sentido, entrevejo que a pretensão aventada nas razões dos declaratórios merece a guarida deste juízo, devendo ser sanada a contradição apontada.

Ao exposto, diante da inquestionável relevância dos argumentos dos embargos declaratórios, RECEBO-OS e JULGO-OS procedentes, a fim de tornar sem efeito à decisão de fls.160.

Na oportunidade, constato dos autos que as partes são legítimas e estão presentes as demais condições da ação. Verifico, ainda, que não existem irregularidades a sanar ou nulidades a declarar. O processo acha-se em ordem, razão pela qual declaro-o saneado para que produza seus legais efeitos.

Ademais, verifico que a matéria controvertida nos autos é unicamente de direito, motivo pelo qual, consoante determinação do art. 330, I, do CPC, decido pelo julgamento antecipado da lide.

Vista ao Ministério Público para manifestação de mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Cumpra-se.

Manaus (AM), 31 de julho de 2013

Etelvina Lobo Braga
 Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 3.^a
VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL**

Processo n.º 0600959-77.2013.8.04.0001

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, vem, mui respeitosamente, por seu causídico, à presença de Vossa Excelência, na Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado do Amazonas opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS com fulcro no art. 535, I, do CPC, pelos motivos a seguir delineados:

1. DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO

Na decisão de fls.237/238, acolhendo e provendo os embargos declaratórios com efeitos infringentes, evidencia-se a falta do contraditório dispensada ao Embargado.

Em princípio, os embargos de declaração não se afinam com o contraditório, pois, em regra, não tem o objetivo precípuo de modificar o provimento para causar prejuízo às partes, ou talvez por

não se enxergar interesse legítimo do Embargado para contrariar o teor do recurso.

No entanto, quando se tem ponto modificativo da substância da sentença, ou da decisão, que cause prejuízo ao Embargado deverá ser disponibilizado o direito a contrapor a questão contraditória, omissa ou obscura.

Nesse diapasão, extraem-se importantes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTUITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALEGADA OMISSÃO DO EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E TOTAL DA MP 1.212/1991 E DA LEI 9.715/1991. PLEITO PARCIALMENTE CONSISTENTE. ANTERIORIDADE. 1. *Se interposto com inequívoco intuito modificativo, deve-se observar o contraditório prévio ao exame de recurso de embargos de declaração.* 2. *Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, pois interposto de decisão monocrática e com inequívoco intuito modificativo.* 3. *Discussão sobre a inconstitucionalidade parcial dos termos iniciais de aplicação das mudanças da Contribuição ao PIS devidamente prequestionada. Provimento parcial do recurso, apenas para firmar que as alterações trazidas pela Medida Provisória 1.212/1991 e pela Lei 9.715/1998 à Contribuição ao PIS somente se aplicam a partir de noventa dias, contados da data de publicação da MP 1.212./1991. (RE 435152 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-01033)*

*PROCESSO CIVIL . RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do STF, tem entendido ser imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos.** 2. **Hipótese em que o relator admitiu a modificação e afirmou a desnecessidade de intimação, ferindo o***

princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. *Recurso especial conhecido para determinar o retorno dos autos à instância de origem.* (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, *undefined*) (negritei)

Por conseguinte, no caso em comento, a decisão que deu provimento aos Embargos interpostos pelo Estado tornou sem efeito decisão que, ratificando outra, permitia a continuação no certame para prosseguir nas demais fases, o que causa prejuízo imensurável ao Requerente, tornando ineficaz a própria tutela concedida.

Para maior robustez desse petitório, transcreve-se também trecho da obra do ilustre professor Araken de Assis acerca do caso em comento, *in verbis*:

A preterição do contraditório implica a nulidade do julgamento dos embargos de declaração. É preciso, no entanto, a configuração do prejuízo ao embargado, decorrente da alteração do pronunciamento para desfavorecê-lo. Os embargos desprovidos ou providos para corrigir o defeito, sem prejudicar a(s) outra(s) parte(s), não produzem essa consequência, e, assim, desnecessário invalidar e repetir o julgamento viciado (art.249, 1.º). (de Assis, ARAKEN. Manual dos Recursos, 2.edição. Revista dos Tribunais. p.631) (grifei)

2. CONTRADIÇÃO

Destaca-se que o Requerido induziu Vossa Excelência em erro quando interpôs Embargos Declaratórios meramente protelatórios sob a alegação de contradição entre as decisões de fls.93/96 e fl.160.

Nota-se que a decisão de fl. 160 apenas ratificou os termos da decisão anterior, uma vez que a Administração resistia em não convocar o Requerente para o exame médico (petição fls.157/159).

O próprio Cetam já havia se manifestado pelo direito do Requerente ultrapassar as demais fases do certame (fl.153).

Com efeito, constata-se que a recente decisão (fls.237/238) trouxe verdadeira contradição, pois aquela concessiva da tutela antecipada deixou claro que o Requerente deveria ultrapassar as demais fases do concurso, conforme observa-se:

“Outrossim, conseqüentemente, **ultrapassada as demais fases do concurso**, caso o Requerente obtenha nota superior ao do último candidato convocado (Edital de convocação fl.62/64) **deverá também ser convocado para apresentação de documentos exigidos em edital**, com o fim de matricular-se, posteriormente, no mencionado Curso de Formação Profissional.” (Destaquei)

A decisão é clara em dizer que o comparativo com os demais candidatos só será possível após ultrapassar as demais fases do certame. Esse entendimento é de certo lógico, pois nenhum candidato fora eliminado após a correção da prova discursiva, o que só ocorreria com a nota zero (fl.20 - item 9.7. edital), pois a norma editalícia não traz outra possibilidade, tampouco se tem classificação apenas pela avaliação da nota discursiva.

Portanto, quando Vossa Excelência se refere à “nota superior ao do último colocado”, **faz-se a comparação com o somatório trazido na classificação final, e não se contrapõe à nota discursiva do último candidato convocado.**

3. DAS REGRAS DO EDITAL

Em outra análise, voltada ao que estabelece o edital do certame, verifica-se que o item 9.10. diz que: “os candidatos não eliminados na forma do item 9.2 e 9.7 **serão convocados para os exames médicos.**” (grifei)

Nota-se que existem três requisitos para se ter direito a realizar o exame médico: i) ter alcançado 50% da prova objetiva (item 9.2); ii) estar entre os 300, o que no caso fora superado com a concessão da tutela não atacada por recurso (item 9.5).; iii) e não obter

nota zero na prova discursiva (item 9.7), destacando-se que o candidato, após recurso administrativo obteve nota diferente de zero. Assegurando-lhe o direito a prosseguir nas demais fases, nos termos do edital.

4. DO DIREITO DE PARTICIPAR DE TODAS AS FASES DO CONCURSO

Importante mencionar ainda que o Requerente possui direito de participar de todas as fases do concurso, pois, após tutela, não atacada por recurso, teve sua prova discursiva corrigida, obtendo nota diferente de zero, o que, conseqüentemente, o habilita ao exame médico, nos termos do item 9.10 do Edital, como já dito.

Ultrapassada todas as fases do certame, também terá direito o Requerente de constar na classificação final, mesmo que seja em último colocado, o que não se pode confundir com direito a nomeação, esta dependente do número de vagas existentes para o cargo.

5. DA INTERPRETAÇÃO PREJUDICIAL AO REQUERENTE

Verifica-se que o próprio Estado, por meio da ilustre procuradora, fora induzido a erro pelo ofício do Delegado Geral Adjunto (fls.229/233) que informou, aparentemente, sem conhecimento das regras editalícias, que após a correção da prova discursiva, o Requerente estaria eliminado do certame por constar fora da lista dos 300 candidatos, além de mencionar julgados que nada se coadunam com o caso da presente ação.

Nesse raciocínio equivocado, outros candidatos que ficaram após a 300.^a colocação depois da prova discursiva, também estariam impedidos de realizar o exame médico. Pode-se citar como exemplo **o candidato Parima Dias Veras Junior que antes da prova discursiva estava em 290.º e, após, ficou em 302.º, ou seja, constou**

na lista depois do 300.º o que não o impediu de prosseguir nas demais fases do certame (documentos anexos).

Outros candidatos, que não obtiveram a nota de corte, nota inferior a 59 pontos, por terem sua prova discursiva corrigida por determinação judicial, puderam prosseguir nas demais fases do concurso e entregaram os documentos, inclusive.

Importante frisar, diferente do alegado no aludido ofício, que esses candidatos, apenas tiveram direito a ter a prova discursiva corrigida por determinação judicial, o que, conseqüentemente, gerou direito a prosseguir nas demais fases até constar na classificação final, **convocados por ato da Administração.**

Nome	Classificação	Pontuação
João Manuel Figueiras Junior	342.	58 pontos
Tamara Araujo Albano de Souza	380.	58 pontos
Jeff David MacDonald da Silveira Carneiro	582.	55 pontos
Marlon Soares Costa	866.	51 pontos
Guilherme Torres Ferreira	908.	50 pontos

Salienta-se que os candidatos acima mencionados já foram convocados para entregarem os documentos, por ato administrativo, e estão habilitados para serem convocados para o Curso de Formação, dependendo apenas de disponibilidade de vagas suficientes para alcançá-los

Portanto, houve contradição na decisão de fl. 237/238, pois o Requerente tem direito a ultrapassar as demais fases do concurso, conforme decisão de fls. 93/96 e ao item 9.10 do edital do certame, devendo o candidato, estando APTO, constar na classificação final do concurso público.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a omissão no que tange o chamamento do Embargado para se manifestar sobre os

Embargos interpostos pelo Estado, bem como a atual contradição da decisão de fls.237/238, com a decisão também de Vossa Excelência que permitiu ao Requerente ultrapassar todas as fases certame (fls.93/96), requer o conhecimento do presente recurso e lhe dê provimento, permitindo o prosseguimento do Embargante às demais fases do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Manaus, 06 de julho de 2013.

DOUGLAS HERCULANO BARBOSA
OAB/AM 6.407



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual
 Etelvina Lobo Braga - Juíza de Direito

Processo nº.:0600959-77.2013.8.04.0001

Ação Ordinária

Requerente: Pericles Rodrigues do Nascimento

Requerido: Estado do Amazonas, Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, face à decisão de fls.237-238, proferida nos autos de ação ordinária em epígrafe.

Alega o embargante, em síntese, que o *decisum* referido fora contraditório haja vista ter revogado a medida liminar anteriormente concedida, sob o pálio de que o requerente não possuiria os requisitos necessários para continuar no certame. Ademais, aduz omissão por ausência de contraditório.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 536 do Código de Processo Civil é claro ao aduzir que os embargos deverão ser opostos no prazo de cinco dias, *verbis*:

Art. 536 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo.

Outrossim, dispõe o art. 535, do mesmo diploma legal:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso dos autos, a decisão foi disponibilizada no dia 05.08.2013 e os embargos declaratórios em epígrafe foram ajuizados pela parte requerente no dia 08.08.2013, sendo forçoso reconhecer a sua tempestividade.

Demonstrada a tempestividade, avanço à análise meritória.

Do texto contido nos repositórios legais mencionados supra, infere-se que os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Etelvina Lobo Braga - Juíza de Direito

embargos de declaração consistem em remédio jurídico que visam, especificamente, à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão embargada (sentença ou acórdão), cuja interposição é cabível tão somente em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

Neste íterim, há de se reconhecer que a decisão de fls. 237-238, a despeito da natureza infringente dos embargos declaratórios, não oportunizou o contraditório ao ora embargante/requerente, motivo pelo qual **declaro sua nulidade**, para todos os efeitos.

Nestes termos, em atenção à economia processual, à instrumentalidade das formas e à fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como contrarrazões aos embargos de fls. 225-228.

Assim, considerando os argumentos trazidos pelo autor da presente ação, ora embargado, percebe-se a existência da plausibilidade jurídica do pleito do requerente, posto que da leitura dos itens 9.2, 9.7, 9.10, do edital, **aponta para a não eliminação do candidato após a correção da sua prova discursiva com o aproveitamento de nota, por mínima que seja.**

Ademais, ante a premência de início de nova turma para curso de formação profissional (fls. 246-248), resta evidente a permanência do perigo da demora do provimento jurisdicional a destempo.

Por tais razões, **ACOLHO** os argumentos trazidos nas contrarrazões de fls. 239-245, e **REJEITO** os embargos opostos às fls. 225-228, restando prejudicado o pedido de efeito infringente, persistindo a decisão embargada tal como está lançada à fl. 160, restando ratificada neste ato, para fins de garantir ao requerente, ora embargado, o direito de prosseguir nas demais fases do certame, subsequentes à prova discursiva, (Exames médicos, TAF, Avaliação Psicológica e Avaliação de Títulos).

Vale ressaltar que, caso o candidato/embargado não seja eliminado nestas etapas, deverá ser convocado para matricular-se e participar do próximo curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia (Edital 001/2009/PCAM), obtendo classificação no certame, após o final desta fase (curso de formação).

Fixo o prazo de vinte (20) dias para o Réu realizar e finalizar as etapas supracitadas, anteriores ao curso de formação, sob pena de multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não cumprimento da diligência no prazo ora fixado e envio das peças ao MPE para ajuizamento de ação de improbidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual
Etelvina Lobo Braga - Juíza de Direito

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus (AM), 25 de setembro de 2013

A handwritten signature in black ink, reading 'Etelvina Lobo Braga'.

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito